



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13 /26MP, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a responsabilidade do agressor ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município às vítimas de violência doméstica e familiar e dos dispositivos de segurança por elas utilizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871/2019, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Major Pacheco.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada pelos órgãos e entidades competentes, sendo de responsabilidade do agressor o ressarcimento aos cofres públicos municipais nos seguintes termos, com base na Lei Federal nº 13.871/2019:

I - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e ainda, dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir integralmente os custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS ou com a despesa comprovadamente realizada.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do ressarcimento de que trata este artigo serão arrecadados ao Fundo Municipal de Saúde, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

Art. 2º O ressarcimento previsto nesta Lei não poderá, em nenhuma hipótese, gerar ônus financeiro para a vítima de violência doméstica ou de seus dependentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa-GO, 09 de fevereiro de 2026.

Γ

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13 /26MP, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Formosa-GO, a responsabilidade do agressor ao ressarcimento dos custos decorrentes dos serviços de saúde e dos dispositivos de segurança disponibilizados às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.

A Lei Federal nº 13.871/2019 introduziu os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º da Lei Maria da Penha, estabelecendo expressamente que o agressor é obrigado a ressarcir todos os danos causados à vítima, inclusive os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e os gastos com dispositivos de segurança utilizados para sua proteção.

A proposta ora apresentada tem o objetivo de dar efetividade à legislação federal no âmbito municipal, disciplinando a forma de arrecadação e destinação dos valores ressarcidos, garantindo que os recursos retornem ao Fundo Municipal de Saúde, fortalecendo as ações locais de atendimento, acolhimento e proteção das vítimas.

Além de promover a responsabilização financeira do agressor, a medida visa também proteger o erário público, evitando que os custos decorrentes da violência doméstica e familiar recaiam sobre os cofres municipais e, conseqüentemente, sobre toda a sociedade.

A iniciativa está em consonância com os princípios da prevenção, reparação e justiça social, reafirmando o compromisso do Poder Público Municipal com a promoção da dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, e a defesa da vida e da integridade física e psicológica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, promovendo maior justiça, responsabilidade e sustentabilidade financeira às ações municipais de proteção às vítimas.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta relevante matéria.

